



Recomendação CFFa nº 22, de 26 de junho de 2020

Dispõe sobre a realização de disciplinas práticas e estágios nos cursos de Fonoaudiologia enquanto durar a situação de pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 6.965/1981 e pelo Decreto nº 87.218/1982, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBFa);

Considerando:

A formação:

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Graduação em Fonoaudiologia aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002, definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de fonoaudiólogos. No seu art. 7º, as DCN determinam que a formação do fonoaudiólogo deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente, no qual o aluno adquira experiência profissional específica em avaliação, diagnóstico, terapia e assessoria fonoaudiológicas, sendo que a carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deve atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fonoaudiologia proposto e que a maioria das atividades do estágio deve ser realizada na clínica-escola, ou seja, de forma presencial.

A Lei nº 11.788/2008 regulamenta o estágio de estudantes e define o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, o que implica a presencialidade do aluno nos campos de estágio. A referida lei também determina que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.





Dessa forma, ressalta-se que a construção da identidade profissional do futuro fonoaudiólogo é desenvolvida, predominantemente, por meio de processos formativos presenciais, pois é necessário considerar a convivência, o contato direto, a vivência institucional e clínica, e a inserção do estudante nas redes de atenção como elementos importantes na formação do estudante de Fonoaudiologia, destacando-se a essência da presencialidade no desenvolvimento de competências profissionais e também do entendimento do ser social. Esses aspectos são considerados relevantes e se tornam indispensáveis à formação. As atividades teóricas se cruzam com as atividades práticas durante esse processo, culminando em um estudante apto ao exercício profissional.

Realizar a prática profissional durante o período de formação apenas utilizando as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) reduz consideravelmente a experiência necessária para a atuação do futuro profissional nos diversos campos da área da Fonoaudiologia. Além disso, a prática do atendimento de forma não presencial não compõe conteúdo curricular determinado nas DCN para o estágio no curso de Fonoaudiologia, bem como a sua utilização incorreria no risco de uma atuação sem prévia experiência por parte do estudante, não levando em consideração as práticas previamente consolidadas e preconizadas nas DCN durante o curso.

Cabe também considerar que as normativas do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) que tratam do atendimento de forma remota dizem respeito apenas à atuação de profissionais formados e não se aplicam à supervisão de estágio.

Importante ressaltar que não existe recusa ao uso de tecnologias no ensino da Fonoaudiologia, sendo já muitas incorporadas à nossa prática, mas, sim, ao uso dessas tecnologias para realização de estágios de forma remota e não presencial.

Acredita-se que as competências mínimas para a futura atuação profissional em Telefonaudiologia devem ser desenvolvidas durante o curso de graduação. Contudo, as práticas remotas realizadas nos serviços devem ser cuidadosamente estruturadas e organizadas para serem incorporadas como atividades de ensino. Além disso, necessariamente devem ser mediadas e acompanhadas pelo professor fonoaudiólogo, seguindo todas as recomendações para as práticas em Telefonaudiologia estabelecidas pelo CFFa.





Nesse sentido, é essencial oferecer ao aluno de graduação vivências em teleatendimentos sob supervisão direta do professor, o qual deve ser fonoaudiólogo com registro em Conselho

Profissional de Fonoaudiologia, com formação mínima e experiência prévia em Telefonaudiologia. Salienta-se que essas vivências remotas, oferecidas em contextos específicos, não devem substituir as práticas clínicas presenciais relacionadas aos estágios, essenciais para a formação do fonoaudiólogo, conforme estabelecido nas DCN.

A infraestrutura:

Os fonoaudiólogos que prestam serviços por meio da Telefonaudiologia devem estar familiarizados com o uso dessas tecnologias, de forma a identificar e selecionar os recursos apropriados para o tipo de procedimento fonoaudiológico a ser realizado, assim como a modalidade (síncrona, assíncrona ou híbrida) ou tipo de atividade (teleconsulta, teleconsultoria, serviços interpretativos, segunda opinião formativa).

Conforme já prevê a Resolução CFFa nº 427/2013, os serviços prestados por meio da Telefonaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, os recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo-se confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

Todos os esforços devem ser tomados para utilizar TICs que atendam a parâmetros de verificação, confidencialidade e segurança reconhecidos e adequados. A conectividade, equipamentos de áudio e vídeo, *softwares* e outras aplicações são componentes críticos na Telefonaudiologia. Áudio, vídeo e todas as outras transmissões de dados devem ter qualidade apropriada para o tipo de procedimento clínico a ser realizado.

Nos casos de uso de equipamentos específicos, *hardwares* que dependam de calibração devem cumprir as leis regulamentadoras, códigos de segurança, políticas e procedimentos de controle de infecção vigentes.

Os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do CFFa e à legislação vigente (em especial a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), relativas a guarda,





manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações, estando sob a responsabilidade do fonoaudiólogo responsável pelo atendimento.

O registro digital para atuar na modalidade de Telefonaudiologia deve ser obrigatório e confidencial nos termos das leis vigentes e dos Princípios de Caldicott (2013), do *National Health Service* (NHS), que definem que seu uso deve ser necessário, justificado e restrito àqueles que deles precisam, que todos aqueles que os utilizem devem ser identificados, estar conscientes de sua responsabilidade e se comprometer tanto a compartilhar como a proteger os dados e as informações a que tiverem acesso e forem colocados à disposição dos profissionais fonoaudiólogos.

As plataformas:

A escolha criteriosa dos meios pelos quais o profissional prestará os serviços a distância é um dos elementos determinantes para a prática segura. Recomenda-se que o fonoaudiólogo procure saber quais soluções atendem a protocolos internacionais de segurança, como o protocolo HIPAA (*HIPAA Compliance*). Essa regulação norte-americana (*Health Insurance Portability and Accountability Act – HIPAA*) estabelece um conjunto de padrões de segurança para proteger informações de saúde.

Tendo em vista a necessidade de auxiliar o fonoaudiólogo em sua tomada de decisão, foi citada a regulação HIPAA já que as plataformas geralmente utilizadas não foram desenvolvidas no Brasil e já foram analisadas segundo esta. Salientamos que a HIPAA, embora norte-americana, é uma referência globalmente utilizada. A principal referência brasileira quanto à segurança da informação nos *softwares* na saúde é o processo de Certificação de Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES), realizado pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS), o qual se encontra descrito no site em <http://www.sbis.org.br/certificacao-sbis> e detalhado no Manual de Certificação, este disponível no menu “Documentos e manuais” da referida página. O manual apresenta um forte conjunto de requisitos técnicos para a garantia da segurança da informação, incluindo as questões de privacidade e confidencialidade, sendo que, para sistemas de telessaúde, faz-se necessário atender aos dois Níveis de Garantia de Segurança. A lista de plataformas digitais em conformidade com a HIPAA pode ser verificada no website da *Health Information Privacy* dos Estados Unidos.





O atendimento pelas mídias sociais, entre outras ferramentas de comunicação que não garantam sigilo, confidencialidade ou proteção de dados para processar, armazenar e transmitir as informações de saúde não é considerado como oferta de serviço em Telefonaudiologia.

É um momento em que todos os esforços devem ser tomados para garantir a qualidade do cuidado e assistência aos nossos clientes, com responsabilidade, segurança e ética.

O acesso:

Ao tratar a Telefonaudiologia como um método exclusivo para a oferta da assistência fonoaudiológica, o acesso à tecnologia deve ser amplamente considerado, uma vez que muito se discute sobre a desigualdade no acesso à internet e a tecnologias de informação e comunicação da população brasileira, e essa desigualdade pode ser estendida aos estudantes e usuários da saúde. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de maio de 2020, 25% da população não tem acesso à internet, assim como muitos estudantes não têm computador em suas residências, ou não os utilizam com exclusividade. Há um expressivo número de estudantes que utilizam exclusivamente os computadores de suas faculdades ou universidades.

Algumas práticas, mesmo do ponto de vista da atuação profissional, não poderiam ser ofertadas remotamente, dadas as características da clínica fonoaudiológica e do cliente. A clínica fonoaudiológica requer que o usuário de saúde disponha de recursos de internet e equipamentos para ter acesso ao atendimento. Ao considerar esse método de oferta da assistência fonoaudiológica, questões como exclusão deverão ser aprofundadas, uma vez que parte dos usuários (pacientes e estudantes) não teriam acesso a essa modalidade. Embora as Instituições de Ensino Superior (IES) possam investir em infraestrutura de TICs, ampliando o acesso aos seus estudantes, os segmentos mais vulneráveis, como os usuários da saúde, não seriam acolhidos por essa acessibilidade.

A ética:

O respeito à privacidade e à confidencialidade é um dos princípios éticos adotados pela Fonoaudiologia. Portanto, a sua não obediência é uma infração ética descrita no Código de Ética da Fonoaudiologia (2016), mesmo quando a atuação for mediada pelas TICs. Do ponto de vista legal, a LGDP prevê multas quando ocorre o uso indevido de dados sensíveis de





pacientes ou o vazamento dessas informações. Considera-se como uso indevido, entre outros, a falta de cuidado na coleta, no armazenamento, uso ou descarte dos dados.

As competências dos docentes supervisores:

Para execução das atividades, os docentes responsáveis pela supervisão deverão aplicar os conhecimentos tecnológicos, no que se refere ao manuseio das diversas plataformas digitais a serem utilizadas no monitoramento do paciente, aprofundar estratégias tecnológicas que possibilitem a teleconsultoria, serviços interpretativos, segunda opinião e telemonitoramento do paciente, aplicando na formação os preceitos éticos relacionados às intervenções mediadas pela tecnologia. O docente supervisor deverá responsabilizar -se por todos os procedimentos de registro das atividades mediadas por tecnologia, inclusive no que se refere ao registro em prontuário físico e/ou eletrônico.

As competências dos discentes:

Ressalta-se, ainda, que a formação do fonoaudiólogo deve assegurar ao futuro profissional, conhecimentos requeridos para o exercício das competências e habilidades gerais, elencadas nas DCN, art. 4º, requerendo atenção à saúde, tomada de decisões, comunicação, liderança, administração e educação permanente, devendo aprender a ter responsabilidade e compromisso com sua educação e estágios das futuras gerações de profissionais, sempre proporcionando benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços de saúde; e art. 5º, devem ser asseguradas as competências e habilidades específicas elencadas, destacando-se o inciso XV, que preconiza a utilização, acompanhamento e incorporação de inovações técnico-científicas no campo fonoaudiológico;

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002;

O Código de Ética da Fonoaudiologia;

A Portaria nº 554, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação;

O Parecer CNE/CP nº 005, publicado em 1º de junho de 2020 no Diário Oficial da União;





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



A Lei nº 11.788/2008 – Lei de Estágios;

A nota pública do Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (FCFAS) sobre a homologação do Parecer CNE/CP nº 005/2020;

A Resolução do CFFa nº 427, de 1º de março de 2013, que “Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia”;

A Recomendação do CFFa nº 20, de 23 de abril de 2020;

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

A Nota Técnica Conjunta nº 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES;

A carta da DENEFONO encaminhada ao CFFa e à SBFa;

A nota pública do Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (FCFAS) sobre a Portaria nº 544, do Ministério da Educação;

As manifestações das Comissões de Ensino dos Conselhos Regionais, do Conselho Federal e da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia.

Recomenda-se:

Art. 1º. Que as Instituições de Ensino Superior (IES) sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Fonoaudiologia e não ofereçam estágios em Fonoaudiologia na modalidade remota da Teleconsulta.

Parágrafo 1º. Entende-se por **estágio** o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, e tem como objetivo proporcionar experiência laboral ao estagiário e prepará-lo para que se possa desenvolver no setor de atividade associado à sua futura profissão.

Parágrafo 2º. Entende-se por **Teleconsulta** a consulta/sessão fonoaudiológica, mediada por tecnologias, com fonoaudiólogo e cliente localizados em diferentes espaços geográficos.



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630

CEP: 70.340-902 Brasília – DF

Fone: (61) 3322-3332

www.fonoaudiologia.org.br

fono@fonoaudiologia.org.br



Art. 2º. Que as disciplinas práticas do Curso de Fonoaudiologia sejam realizadas na modalidade remota apenas no que couber, sem prejuízo à formação do estudante.

Parágrafo único. Entende-se por **disciplinas práticas**, aquelas compostas de estudos e práticas independentes presenciais e/ou a distância, tais como monitorias, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, cursos realizados em outras áreas afins, e atividades laboratoriais.

Art. 3º. Que as modalidades de Teleconsultoria, Serviços interpretativos, Segunda opinião formativa e Telemonitoramento sejam implementadas pelos docentes dos Cursos de Fonoaudiologia que realizarem, no mínimo, curso de capacitação oferecido pela Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia e custeado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Parágrafo 1º. Entende-se por **Teleconsultoria** o ato de consultoria mediada por tecnologias entre fonoaudiólogos, gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde ou áreas correlatas com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas aos processos de trabalho e de intervenção fonoaudiológica.

Parágrafo 2º. Entende-se por **Serviço interpretativo** o ato a distância geográfica e/ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens, sons e dados para emissão de laudo ou parecer por fonoaudiólogo com expertise na área relacionada ao procedimento.

Parágrafo 3º. Entende-se por **Segunda opinião formativa** a resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e melhores evidências clínico-científicas disponíveis.

Parágrafo 4º. Entende-se por **Telemonitoramento** o monitoramento de parâmetros de saúde e/ou doença de pacientes por meio das Tecnologias de Informação (TICs), podendo incluir a coleta de dados clínicos, a transmissão, o processamento e o manejo por um profissional de saúde utilizando sistema eletrônico.

Art. 4º. Que os cursos de Fonoaudiologia incentivem a formação do aluno para a Telefonaudiologia em atividades controladas e que façam parte dos currículos de graduação.





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



Parágrafo único. Entende-se **Telefonaudiologia** como o exercício da Fonoaudiologia mediado por tecnologias da informação e comunicação, para fins de educação, pesquisa, promoção de saúde, assim como prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação humana, sendo essas atividades realizadas de forma síncrona, assíncrona e/ou híbrida.

Sílvia Tavares de Oliveira
Presidente

Sílvia Maria Ramos
Diretora-Secretária

Leonardo Wanderley Lopes
Presidente da SBFa



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332

www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br